



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores e empregadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores ou empregadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou empregadores”. (NR)

Art. 2º Os arts. 589 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.589.

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

.....

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria”. (NR)

“Art. 593

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores ou empregadores decorrentes de suas atribuições legais”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa para restaurar a isonomia e paridade entre as representações sindicais patronais e laborais, permitindo a organização e o reconhecimento formal de centrais sindicais patronais, em igualdade de condições, direitos e deveres das centrais de trabalhadores reconhecidas pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Nos debates que precederam o reconhecimento das centrais sindicais de trabalhadores pelo Congresso Nacional, foi questionada a valorização da finalidade da Lei e do Princípio Constitucional da Liberdade de Organização Sindical, bem como, do não menos importante princípio do *in dubio pro libertate*. No entanto, todos se ajustam harmoniosamente ao presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque-se que a existência do direito de organização dos trabalhadores, reflete na necessidade de existir o correspondente direito de organização dos empregadores, conclusão decorrente dos princípios da equidade, da paridade de representação, da igualdade e da isonomia. Ademais, muitos outros fundamentos podem ser invocados: da Justiça, do Estado Democrático de Direito, da Legitimidade das Convenções Internacionais assinadas pelo Brasil, e diversos outros.

Com efeito, diz a Constituição Federal, em seu artigo 1º, ser princípio fundamental da República Federativa do Brasil: “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Princípio este que fundamenta o presente projeto, pois, ao se organizarem e pleitearem reconhecimento como central sindical, têm os empresários os objetivos de defender os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Atente-se, pois, para o inciso IV, no qual trabalho e livre iniciativa, atividades de trabalhadores e empresários, são postos em condições de igualdade. Trata-se de critério, valor e conceito que irá permear todo o texto constitucional, inexistindo uma única menção a diferenciar os direitos de um e outro quanto à organização.

Ao contrário, há vários a reforçar este entendimento: o que se tem de um lado, como direito do trabalhador, tem-se de outro, como direito do empregador. Leve-se em conta ainda que o empresário também é um trabalhador, ainda que *lato sensu*.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o artigo 5º da Carta Magna, cujo inciso XVI prevê o direito de organização e o inciso XVII veda a interferência do Estado no funcionamento de associações.

Impedir os empregadores de terem suas centrais sindicais pode ser entendido, *data vênia*, como desrespeito a essas garantias constitucionais. A interpretação conjunta do caput do artigo 5º, com os seus incisos XVI e XVII levam à conclusão de que o projeto é legítimo e merece acolhimento. O inciso I, do art. 8º, da CF, por sua vez, vedando a interferência estatal em sindicatos, reforça esse entendimento.

Aliás, o artigo 8º da CF, quando discorre sobre a organização sindical, não estabelece uma única diferença entre os direitos de organização de empregadores e empregados. Logo adiante, temos o artigo 10, no qual consta que: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Ora, se de um lado os empregadores têm direito a participação nos colegiados dos órgãos públicos, de outro lado, o reconhecimento como central sindical pode propiciar esse acesso, como acontece com as centrais de trabalhadores, cujo acesso a órgãos é mais do que legítimo.

A liberdade de organização é um dos princípios mais importantes da Constituição Federal (inciso XVI do art. 5º), uma prerrogativa que o Estado entregou aos trabalhadores e empregadores, por saber que, organizados, dialogando entre si e uns com os outros, são parceiros imprescindíveis para tirar o país do atraso e fazê-lo avançar ao desenvolvimento.

Portanto, considerando que a organização sindical brasileira se fundamenta nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, e da valorização da livre iniciativa, nada mais natural que o presente projeto seja acolhido.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para o Direito Trabalhista Brasileiro, conto com o apoio dos nobres para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP